



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 003/2023

PROJETO DE LEI Nº. 7/2023, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: CONCEDE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PERTENCENTES AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 03/02/2023, por intermédio da Mensagem nº. 007/2023, de 2 de fevereiro de 2023.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, determinando, pois, a célere tramitação da matéria.

O projeto de lei sob análise, nos argumentos do autor, a Emenda Constitucional nº. 120/2022 disciplinou a política remuneratório e de valorização dos profissionais a serem contemplados por essa futura lei, e nela se estabeleceu o piso salarial de R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais).

Quanto à questão financeira é possível vislumbrar que a dotação orçamentária para contemplar esse piso ficará à cargo do Governo Federal, implicando dizer que em nada prejudicará as finanças locais.

A proposição é uma justa valorização da categoria, pois carregam, diariamente, a responsabilidade de prevenção de doenças e a promoção de saúde em âmbito municipal.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:



Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:

Art. 111. São assegurados ao servidor:
(...)

V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.





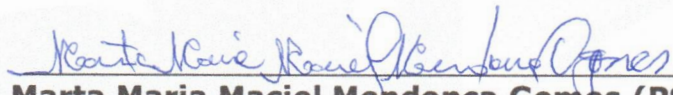
CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

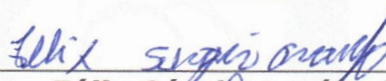
Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 7/2023, de 2 de fevereiro 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2023.



Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)
Presidente



Félix Sérgio Araújo (UB)
Relator



Joel da Silva Moraes (UB)
Membro